



Agravo de Instrumento nº 0063546-24.2023.8.19.0000

**AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DE JIU-JITSU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FJJRIO**

AGRAVADA: KYRA GRACIE GUIMARÃES

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DE JIU-JITSU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FJJRIO em face de decisão proferida pelo Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital que em autos de ação de produção antecipada de provas ajuizada por KYRA GRACIE GUIMARÃES, ora agravada, deferiu a medida liminar para determinar que a ré apresente nos autos a lista dos membros da Assembleia Geral aptos para votarem nas eleições de 2024, bem como os balancetes mensais e anuais desde a posse última posse em janeiro de 2019 até os dias atuais, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento (índex 71019158 dos autos originários - Pje).

Verifica-se, pelo menos em um juízo perfunctório, que o efeito suspensivo requerido pela agravante merece ser concedido, eis que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no parágrafo único do artigo 995, bem como no inciso I do artigo 1.019, ambos do CPC, notadamente diante da ausência de verossimilhança das alegações autorais e do *periculum in mora*.

À luz dos elementos fáticos e probatórios até então constantes dos autos, verifica-se que, inobstante a ata notarial de índex 70588221 atestar que o nome da demandante aparece na lista de “professores afiliados”, em consulta ao sítio eletrônico da agravante (<http://fjjrio.com.br/>), pode-se constatar que a agravada é “professora diplomada”, o que, a priori, não são expressões sinônimas, conforme se pod





Agravo de Instrumento nº 0063546-24.2023.8.19.0000

depreender do art. 9º do Estatuto da Federação, que dispõe que um dos documentos para o pedido de associação é a comprovação de o atleta ser diplomado (índex 28, anexo 1)

Ademais, a princípio, não restou suficientemente demonstrado o *periculum in mora* a ensejar a concessão da tutela almejada pela autora, inexistindo, *prima facie*, risco à efetividade do processo, considerando que a eleição somente ocorrerá na segunda quinzena de janeiro de 2024.

Não se justifica assim, a exibição em caráter liminar na forma da decisão agravada, notadamente de documentos contábeis a quem não demonstrou de plano sua qualidade de associada.

Com base nestas razões, **DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** para cassar a referida liminar.

Intime(m)-se o(a)(s) gravado(a)(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, NCPC).

Cumpridos os itens acima, retornem conclusos.

Data da assinatura eletrônica.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora